

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCSC Nº 2021/000077

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: ANDREZZA CAROLINA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO FATO 1- MULTA NO VALOR DE R\$ 503,00 (QUINHENTOS E TRÊS REAIS) E ADVERTÊNCIA RESERVADA; FATO 2- MULTA NO VALOR DE R\$ 729,35 (SETECENTOS E VINTE E NOVE REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS) E ADVERTÊNCIA RESERVADA; FATO 3- MULTA NO VALOR DE R\$ 729,35 (SETECENTOS E VINTE E NOVE REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS) E ADVERTÊNCIA RESERVADA; ; FATO 4 - SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 6 MESES E CENSURA PÚBLICA; FATO 5 - ADVERTÊNCIA RESERVADA NOS TERMOS DO ART. 27, ALÍNEA “B”, “C”, “D” E “G” DO DL 9.295/46.1. O AUTUADO FOI APENADO POR RESPONDER POR ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL SEM AVERBAÇÃO DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL NO CRC; - POR DEIXAR DE ELABORAR ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL E/OU TRANSCREVER NOS LIVROS CONTÁBEIS OBRIGATÓRIOS DA EMPRESA; POR DEIXAR DE APRESENTAR PROVA DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS, A FIM DE COMPROVAR OS LIMITES E A EXTENSÃO DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA; POR FIRMAR DECLARAÇÕES COMPROBATÓRIAS DE PERCEPÇÃO DE RENDIMENTOS SEM DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E LEGAL; POR DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO EXPRESSA DO CRC.2. EM FASE DE RECURSO, CIENTIFICADO DA DECISÃO DATADO EM 25/08/2022 (FLS. 60), O AUTUADO NÃO APRESENTOU RECURSO CONFORME DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS (FLS. 62). 3. CONTUDO, CONFORME O QUE FOI CONSTATADO PARA OS 05 FATOS, FORAM CARACTERIZADOS A INFRAÇÃO E O AUTUADO DEVE SER APENADO CONFORME DECISÃO DO REGIONAL.4. AS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS EVIDENCIAM A POLÍTICA INFRACIONAL, ESTANDO A DECISÃO PROFERIDA PELO REGIONAL DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS E PROCESSUAIS APLICÁVEIS AO CASO CONCRETO.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: RECEBO O PRESENTE RECURSO, PARA NO MÉRITO **NEGAR PROVIMENTO**, MANTENDO A PENALIDADE APLICADA PELO REGIONAL PARA O **FATO 01** DE PENA DISCIPLINAR DE **MULTA NO VALOR DE R\$ 503,00 (QUINHENTOS E TRÊS REAIS) E ADVERTÊNCIA RESERVADA;** PARA O **FATO 02 MULTA NO VALOR DE R\$ 503,00 (QUINHENTOS E TRÊS REAIS)**, ACRESCIDA DE 9 E 20 AVOS NO VALOR DE R\$ 226,35, TOTALIZANDO

R\$ 729,35 (SETECENTOS E VINTE E NOVE REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS) E **ADVERTÊNCIA RESERVADA**; PARA O **FATO 03 MULTA** NO VALOR DE **R\$ 503,00** (QUINHENTOS E TRÊS REAIS) E **ADVERTÊNCIA RESERVADA**; PARA O **FATO 02 MULTA** NO VALOR DE **R\$ 503,00** (QUINHENTOS E TRÊS REAIS), ACRESCIDA DE 9 E 20 AVOS NO VALOR DE R\$ 226,35, TOTALIZANDO **R\$ 729,35** (SETECENTOS E VINTE E NOVE REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS) E **ADVERTÊNCIA RESERVADA**; PARA O **FATO 04, POR CUMPRIR A SUMULA 08**, MANTEM A **SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 06 (SEIS) MESES E CENSURA PÚBLICA** E PARA O **FATO 05** MANTER A DECISÃO DE **ADVERTÊNCIA RESERVADA**, COM BASE NAS ALÍNEAS “B” “C” “D” E “G” DO ART. 27, DO DL 9295/46. **PENA CONSOLIDADA** DE MULTA NO TOTAL DE VALOR DE R\$ 1.961,70 (UM MIL, NOVECIENTOS E SESENTA E UM REAIS E SETENTA CENTAVOS) PARA OS **FATOS 1, 2 E 3**, E **SUSPENSÃO DE 6 MESES** PARA O **FATO 4** E **PENA ÉTICA ÚNICA CONSOLIDADA DE CENSURA PÚBLICA**. DECISÃO UNÂNIME, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 393ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 452ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 08/02/2022.